



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2020

LEI Nº 333, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ, CONSOLIDADA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENEDIR JOSÉ RECH, Prefeito Municipal de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei consolida a Legislação Tributária Municipal e Estabelece o Código Tributário Municipal, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º Os Tributos de Competência do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) De expediente;
- b) De lixo;
- c) De localização de estabelecimento e ambulante;
- d) De fiscalização e vistoria;
- e) De execução de obras.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domicílio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana, a definida em legislação própria do município, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste artigo considera-se:

I - Prédio - o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - Terreno - o imóvel não edificado.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º A alíquota para o cálculo do imposto será de 1% (um por cento) para o prédio e 3% (três

por cento) para o terreno.

§ 2º Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - Na avaliação do prédio, preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade da área e as características construtivas representadas por índices numéricos, expressos de zero a cem (0 a 100).

III - O terreno não loteado com área de até 1.500 m², poderá constituir unidade única.

IV - Terreno não loteado, com área superior a 1.500 m², terá suas unidades apuradas pelo quociente de 65% (sessenta e cinco por cento) da área real por 360 m².

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;

II - Os preços relativos as últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - O número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;

V - Qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º A base de cálculo dos tributos será atualizada monetariamente, no dia primeiro de janeiro de cada ano, a partir de 1999, com base na variação anual do Valor de Referência Municipal - VRM ocorrida no exercício anterior.

Art. 10 O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da soma da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área do mesmo.

Parágrafo único. Considera-se terreno padrão o imóvel com 360 m² (12 m de frente por 30 m de profundidade).

Art. 12 Quando a atualização da base de cálculo não for feita de acordo com o disposto no artigo 9º desta Lei, o Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, onde consignará o preço do metro quadrado do terreno, da construção e das demais bases de cálculo.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador e/ou promitente vendedor;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância no procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 17 Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos da lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência da propriedade ou do domínio;

IV - A mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, se procedida de nova inscrição para a

parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 Na inscrição do prédio ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à esquerda e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) com frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem as suas testadas, tendo como profundidade uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 19 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus, adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do documento.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 20 O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorre de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - A partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada, ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desdobramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

~~Capítulo II~~
~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

SEÇÃO I
Da Incidência

SEÇÃO I
Do Fato Gerador, incidência e local da Prestação (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

Art. 22 ~~O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal permanente:~~

- ~~1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~
- ~~2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de regeneração e de congêneres;~~
- ~~3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;~~
- ~~4 Enfermeiros, obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);~~
- ~~5 Assistência médica e congêneres, prevista nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;~~
- ~~6 Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;~~
- ~~7 (vetado);~~
- ~~8 Médicos veterinários;~~
- ~~9 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~
- ~~10 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~
- ~~11 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~
- ~~12 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

- 13-Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14-Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15-Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18-Incineração de resíduos quaisquer.
- 19-Limpeza de chaminés.
- 20-Saneamento ambiental e congêneres.
- 21-Assistência técnica.
- 22-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24-Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25-Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27-Traduções e interpretações.
- 28-Avaliação de bens.
- 29-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30-Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelos prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33-Demolição.
- 34-Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelos prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36-Florestamento e reflorestamento.
- 37-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
- 39-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42-Organização de festas recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação, bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 43-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44-Administração de fundos mútuos.
- 45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.
- 46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 49-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos

itens 45, 46, 47 e 48:

51-Despachantes.

52-Agentes de propriedades industriais.

53-Agentes de propriedade artística ou literária.

54-Leilão.

55-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de coberturas de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestáveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

57-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59-Transporte, coleta, remessa e entrega de bens, valores, dentro do território do município.

60-Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, sem cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.

61-Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62-Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63-Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64-Fonografia ou gravação de sons e ruídos, trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, redução e trucagem.

66-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, de entrevistas e congêneres.

67-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

69-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70-Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71-Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final.

72-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

73-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74-Instalação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76-Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

77-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

- ~~79- Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- ~~80- Funerais.~~
- ~~81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~82- Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~83- Taxidermia.~~
- ~~84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregador do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.~~
- ~~85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- ~~87- Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.~~
- ~~88- Advogados.~~
- ~~89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~
- ~~90- Dentistas.~~
- ~~91- Economistas.~~
- ~~92- Psicólogos.~~
- ~~93- Assistentes sociais.~~
- ~~94- Relações públicas.~~
- ~~95- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.~~
- ~~96- Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação do pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovações de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~
- ~~97- Transporte de natureza estritamente municipal.~~
- ~~98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~
- ~~99- Hospedagem em Hotéis, motéis, pensões em congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~
- ~~100- Distribuição de bens de terceiros com representação de qualquer natureza.~~

Art. 22 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
 - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2. Programação.
 - 1.3. Processamento de dados e congêneres.

- 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS); (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.1. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADO MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.1. (Vetado).
- 3.2. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.3. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.4. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhada ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.5. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.1. Medicina e biomedicina.
- 4.2. Análises clínicas, patologias, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4. Instrumentação cirúrgica.
- 4.5. Acupuntura.
- 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7. Serviços farmacêuticos.
- 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9. Terapia de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortopia.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálises.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5. Centro de emagrecimento, spa e congêneres.

6.6. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de Planos Diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gessos e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes, de qualquer natureza e agentes físicos, químicos e

biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. ...

7.15. ...

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços e congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução e obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis e pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeia, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de fatorização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E

CONGÊNERES.

- 11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.3. Escolta inclusive de veículos e cargas.
- 11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.1. Espetáculos teatrais.
- 12.2. Exibições cinematográficas.
- 12.3. Espetáculos circenses.
- 12.4. Programas de auditório.
- 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6. Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de natureza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.1. ...
- 13.2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ~~13.5. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- 13.5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2. Assistência técnica.
- 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao

ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento e galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento; (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos-ccf ou quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-semile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operação de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automáticos ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devoluções de títulos, protesto de títulos, sustentação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

~~16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou temporário, contratados pelo prestador do serviço.
- 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.7. (Vetado).
- 17.8. Franquia (franchising).
- 17.9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive os de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.

- 17.17. Análise de organização e métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita); (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

- 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronave, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentações de mercadoria, logística e congêneres.
- 20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

- 21.1. Serviços de registro público, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

- 22.1. Serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáver.

~~25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

25.3. Piano ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUIADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquias; courier e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.1. Serviços de assistência social.

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS DE QUALQUER NATUREZA

28.1. Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. SERVIÇOS TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.1. Serviços técnico em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. SERVIÇOS DE REPORTAGENS, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.1. Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.1. Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTES SOB ENCOMENDA.

40.1. Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo da penalidade aplicada;

III - Do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 23~~ Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 23 O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades em fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso primeiro os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 24~~ A incidência do imposto independe:

~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas~~

~~a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
II - do resultado financeiro obtido.~~

Art. 24 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e no parág. 1º. deste artigo, o ISS será devido ao Município de Maquiné sempre que seu território for o local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.5. da lista;

III - Da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.2. e 7.19. da lista;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4. da lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5. da lista;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.9. da lista;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10. da lista;

VIII - Da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11. da lista;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12. da lista;

X - ...

XI - ...

~~XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, caso dos serviços descritos no subitem 7.16. da lista; (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista; (Redação dada

pela Lei nº 1310/2017)

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17. da lista;

XIV - Da limpeza e dragagem no caso dos serviços descritos no subitem 7.18. da lista;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1. da lista;

~~XVI - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2. da lista; (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4. da lista;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1. da lista;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5. da lista;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10. da lista;

XXII - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20. da lista.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei nº 1531/2020)

§ 3º No caso dos serviços a que se referem o subitem 3.4. da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Maquine, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se referem o subitem 22.1. da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Maquiné, relativamente a extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

SEÇÃO II

[Do contribuinte, base de cálculo e alíquotas \(Redação dada pela Lei nº 570/2003\)](#)

Art. 25 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função das naturezas do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta Lei.

§ 2º Sempre que se trate da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo 1º do artigo 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 25 [Contribuinte do ISS e o prestador do serviço. \(Redação dada pela Lei nº 570/2003\)](#)

Art. 26 Considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 26 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos:

~~I - O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2º do Artigo 2º desta lei; (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

~~II - O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

~~III - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.2, 17.5. e 17.10. da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 24 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1531/2020)

§ 1º A responsabilidade de que se trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o anexo I da Lei 333/97.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do parágrafo 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta lei.

§ 4º Os responsáveis a que se referem este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos deste Lei, for ele credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

Art. 27 ~~O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forme em que for estabelecido em regulamento.~~

Art. 27 A base do cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma de tabela que constitui o anexo I da Lei 333/97.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.4. da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão ferroviária, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2. e 7.5. da lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do Art. 2º, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

Art. 27-A A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. (Redação acrescida pela Lei nº 1310/2017)

~~**Art. 28** Será prejuízo das aplicações das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos que:~~

- ~~I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~
- ~~II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~
- ~~III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro de ISSQN.~~

Art. 28 As alíquotas do ISS são as constantes da tabela que constitui o anexo I da Lei 333/97.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º A alíquota referente ao item 4.1. do anexo I descrito no caput do Artigo 8, é fixada:

- 4.1. Serviços de diversões públicas ...5%.
- 4.2. ...
- 4.3. ... (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

§ 4º É fixado em 5% a alíquota referente aos serviços do item 22.1, da lista do artigo 22, §1º, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1466/2019)

Art. 28-A Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I da Lei 333/97.

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I - medicina e biomedicina;

II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V - obstetrícia;

VI - odontologia;

VII - ortóptica;

VIII - próteses sob encomenda;

IX - psicologia;

X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável. (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

~~Art. 29~~ Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

~~Art. 29~~ O contribuinte sujeito a alíquota variável, escriturará em livro registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tomarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 30~~ A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

~~Art. 30~~ Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real do serviço;

III - O contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

Seção III Da Inscrição

~~Art. 31~~ Estão sujeitas à inscrição no Cadastro de ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

~~Parágrafo único.~~ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

~~Art. 31~~ Estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Artigo 2º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 32~~ Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 32 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 33~~ Fará efeitos da inscrição, constituem atividades distintas as que:

~~I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondera a diferentes pessoas físicas e jurídicas;~~

~~II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;~~

~~III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários provimentos de um mesmo imóvel.~~

Art. 33 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 34~~ Sempre que alterar o nome, firma, razão, denominação ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.~~

Art. 34 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou ainda, a natureza da atividade e quando este acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)~~

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

~~Art. 35~~ A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

~~§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.~~

~~§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício, mediante comprovação do setor de fiscalização do município.~~

~~§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.~~

Art. 35 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de

requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 21.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

SEÇÃO IV Do Lançamento

~~Art. 36~~ O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 36 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 37~~ No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor, fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 37 No caso de início de atividade sujeito a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 38~~ No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

~~Parágrafo único.~~ A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art. 38 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

~~Parágrafo único.~~ A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal no caso previsto no artigo 16, determinará o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 39~~ A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 39 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, provendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 40~~ No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 40 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista suas

peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 41~~ Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

~~Art. 41~~ Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

Art. 41 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades. (Redação dada pela Lei nº 1310/2017)

~~Art. 42~~ A guia de recolhimento, referida no artigo 36, será enchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovada pela Fazenda Municipal.

Art. 42 A guia de recolhimento, referida no artigo 16, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

~~Art. 43~~ O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 43 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 9º, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 570/2003)

Capítulo III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44 O imposto sobre transmissão de "inter-vivos" (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas itens anteriores.

Art. 45 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente, ao que exceder a meação, na data em

que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio em jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus sub estabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto comercial;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluídos a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução de sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46 Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com suas superfícies, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II Da Incidência

Art. 47 Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutastes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito adquirido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 48 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transição ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens de uma natureza do mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, característica do imóvel como forma, dimensões, tipos, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que estiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita, nova avaliação.

Art. 49 São, também, bases de cálculo de imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 51 A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%.

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitas à alíquota de 2% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 52 O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporações de bens ou de direitos a ele relativos, ou patrimônio da pessoa jurídica, para integralização da cota de capital;

X - na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica;

§ 1º O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem a certidão negativa e a prova de pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção, em relação ao ITBI.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a certidão negativa, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

Capítulo I DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 54 A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar dos serviços do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55 A expedição de documentos ou a prática de atos referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 57 A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente, com a arrecadação.

CAPÍTULO II Da Taxa de Lixo

Seção I Da Incidência

Art. 58 A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo. (Vide Lei nº [1186/2014](#))

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 59 A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calcula por alíquotas fixas lendo por base o Valor de referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Capítulo III DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I Da Incidência e Licenciamento

Art. 61 A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º O pedido de licenciamento deve: (Redação acrescida pela Lei nº [1392/2018](#))

I - especificar: (Redação acrescida pela Lei nº [1392/2018](#))

a) O ramo do comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado; e (Redação acrescida pela Lei nº [1392/2018](#))

b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade. (Redação acrescida pela Lei nº [1392/2018](#))

II - ser acompanhado de: (Redação acrescida pela Lei nº [1392/2018](#))

a) Documentos de regularidade jurídica, sendo: (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

1. Cédula de Identidade, CPF, Carteira de Identidade profissional, e demais documentos pertinentes a atividade, no caso de profissional autônomo, (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

2. Registro Comercial, no caso de empresa individual; (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhado de prova de diretoria em exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

c) Comprovante de endereço; (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

d) Cópia autêntica ou, apresentação do original do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul; (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

e) Outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior a instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

§ 3º A Licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente, se assim dispuser. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

Art. 62 A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 63 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem permitido o exercício da atividade ambulante, sem a previa licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em local visível do estabelecimento, tenda trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença, abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito da baixa.

§ 6º Dar-se-á baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na alta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado vencimento da atividade pelo vigente fiscal.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por meio de alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Referência Municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO IV Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex officio;

II - em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

Capítulo IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Incidência e Licenciamento

Art. 66 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo o imóvel receba a obra do objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou reavaliação do projeto;

III - a prorrogação do prazo para a execução da obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 67 ~~Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.~~

~~Parágrafo único. A licença para a execução da obra será comprovada mediante alvará.~~

Art. 67 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 1º A licença para a execução da obra será comprovada mediante alvará.

§ 2º Nos casos de regularização posterior, a Taxa de Licença para Execução de Obra será majorada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 1451/2019)

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 68 A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Referência Municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 69 A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 70 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 71 A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, entrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água ou esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso d'água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 72 A Contribuição de Melhoria será individualmente, determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 73 Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para obra, o valor ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74 No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária e atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 75 Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Programa de Execução de Obras

Art. 76 As obras públicas, decorrentes da Contribuição e Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo;

II - Extraordinário - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - relação de imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela de Contribuição e Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

§ 1º O edital poderá ser publicado, após a realização da obra, porém, obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 78 Executado parcial, ou totalmente a obra, a administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 79 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o valor da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local de pagamento.

Art. 80 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma vez ou de em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Referência Municipal - VRM, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital público, antes da ocorrência do lançamento;

§ 2º Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81 Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor da Referência

Municipal - VRM, será convertido em corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dois por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento;

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 82 Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 83 O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de inscrição contábeis legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovam a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes de direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada, e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receitas realizadas por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Capítulo II DO PROCESSO FISCAL

Art. 84 Processo Fiscal para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 85 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se quando for o caso, a inscrição em dívida de débito cobrança judicial.

Art. 86 Considera-se iniciado o processo fiscal administrativa para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros, documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 87 O auto de infração, lavrado em precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado, nº CGC e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesas, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º O auto lavrado será assinado pelos autuantes pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 88 O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário, habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

Capítulo I

Seção I Da Intimação

Art. 89 Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 90 O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço radicado pelo contribuinte.

Seção III Da Intimação de Infração

Art. 91 A intimação de infração de que trata o artigo 95 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do auto de infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito na dívida ativa, na forma do artigo 122.

§ 3º Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 95 desta Lei.

Capítulo II DAS RECLAMAÇÕES, E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 93 Ao contribuinte é facilitado encaminhar:

I - reclamações ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da intimação preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou do conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão denegatória.

III - recurso do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do disposto equivalente a 50%

(cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 94 A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo Único

Art. 95 O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

~~I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:~~

I - multa de 50,00 URM (unidade de referência municipal) nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

~~II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação:~~

II - multa de 75,00 URM (unidade de referência municipal), quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta a intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação. (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

~~III - de 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:~~

III - multa de 25,00 URM (unidade de referência municipal) nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos da lei.

~~IV - de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:~~

IV - multa de 75,00 URM (unidade de referência municipal), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visam diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

~~V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.~~

V - multa de 75,00 URM (unidade de referência municipal) quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial. (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

~~VI - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:~~

VI - multa de 75,00 URM (unidade de referência municipal) nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

- a) na falta, de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir à dispositivos desta lei, não continuados neste capítulo.

~~VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.~~

VII - multa de 75,00URM (unidade de referência municipal) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas. (Redação dada pela Lei nº 1392/2018)

VIII - multa de 75,00 URM (unidade de referência municipal) pela inexistência ou o vencimento do prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI e ou, Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

IX - A licença de localização será cassada:

- a) Quando for constatada atividade diferente da requerida;
- b) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- c) Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- d) Por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação; e
- e) Se for constatada, a qualquer tempo, a inexistência ou o vencimento do prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada. (Redação acrescida pela Lei nº 1392/2018)

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas no inciso VI e VII deste artigo, serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

~~Art. 96~~ No cálculo das penalidades, as infrações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata. (Revogado pela Lei nº 1392/2018)

Art. 97 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98 Não se processará contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada e julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I-10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 95;

II-10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso IV do mesmo artigo.

TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Capítulo I

Art. 100 A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através da cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

~~Art. 101~~ A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

~~I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em parcelas, conforma calendário a ser estabelecido pelo Executivo, por Decreto;~~

~~II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;~~

~~b) no caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, através da competente linha de recolhimento, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.~~

~~III – o imposto sobre transmissão de "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:~~

- ~~a) na transmissão de bens e imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;~~
 - ~~b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;~~
 - ~~c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;~~
 - ~~d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, no trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;~~
 - ~~e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;~~
 - ~~f) na extinção do usufruto no prazo de 30 (trinta) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - ~~1 antes da lavratura, se por escritura pública;~~
 - ~~2 antes do cancelamento da averbação do ofício competente, nos demais casos;~~~~
 - ~~g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar e julgados a sentença homologatória do cálculo;~~
 - ~~h) na remissão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;~~
 - ~~i) no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta da constituição;~~
 - ~~j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;~~
 - ~~l) nas cessões de direitos hereditários:
 - ~~1 antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objetivo bem imóvel certo e determinado;~~
 - ~~2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - ~~2.1 nos caso em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;~~
 - ~~2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;~~
 - ~~2.3-~~~~~~
 - ~~m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;~~
- ~~IV – as taxas, quando lançadas isoladamente:~~
- ~~a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando de tratar de taxa de:
 - ~~1 expediente;~~
 - ~~2 licença para localização e para execução de obras.~~~~
 - ~~b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização do funcionamento;~~
 - ~~c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo.~~
- ~~V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:~~
- ~~a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;~~
 - ~~b) quando superior, em prestações mensais.~~
- ~~§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro;~~
- ~~§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a~~

~~exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;~~

~~§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.~~

Art. 101 A arrecadação dos tributos municipais será feita, em cada exercício, nos seguintes prazos:

I - O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis será arrecadado: A - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizarem por escritura pública, antes de sua lavratura;

B - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizarem por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura destes e antes de sua transcrição no ofício competente;

C - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

D - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, no trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

E - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença e antes de sua transcrição no ofício competente;

F - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1-antes da lavratura, se por escritura pública;

2-antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

G - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

H - Na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

I - No usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta da constituição;

J - Quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

L - Nas cessões de direitos hereditários;

1-Antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel, certo e determinado;

2-No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1-Nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2-Quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

M - Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

II - Os demais impostos, taxas e contribuições serão arrecadados de acordo com o

CALENDÁRIO do Município, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 412/1999)

Art. 102 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1-nos casos previstos no artigo 37, de uma só vez, no ato da inscrição;

2-dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas:

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita a taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 103 Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 91, serão corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa e dos juros de mora por mês ou fração, calculado na forma do artigo 124.

Art. 104 A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 123.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 105 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição pública competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei e por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na fazenda Municipal.

Art. 106 A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 107 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem com, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza de crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

~~Art. 108~~ O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 12 (doze) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 108 O parcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscrito ou não em dívida ativa, alcança também as demais ajuizadas, será disciplinado por decreto do Poder Executivo, não excederá a doze (12) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

I - Valor da parcela individual será fixo.

II - O valor mínimo da parcela será de 13,00 URM (unidade de referência municipal).

III - O não pagamento das parcelas implica no restabelecimento do débito original acrescidos dos encargos legais, descontados os valores já pagos. (Redação dada pela Lei nº 1391/2018)

Capítulo III DA RESTITUIÇÃO

Art. 109 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 110 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 111 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 112 Será feita mediante compensação com crédito do município, se houver.

Art. 113 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 114 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizaria, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - viúva e órfão de menor não emancipada, reconhecidamente pobre;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - maior de 70 (setenta) anos, ou inválidos e, demais aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, contribuinte de um único imóvel destinado a residência sua e de sua família.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficentes;

II - no inciso IV e VII, o prédio cujo valor venal não seja superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência municipal (UFIR), utilizando exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e, não tenham renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 115 São isentos do pagamento sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e das mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

Capítulo III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Art. 116 É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este é destinado à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) valores de referência municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja, a avaliação fiscal não seja superior a 10.000 (dez mil) valores de referência municipal.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário do terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinará residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Capítulo IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 117 A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente da obra pública executada no Município.

Parágrafo único. O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

~~**Art. 118** O benefício da isenção do pagamento de contribuição de melhoria deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:~~

Art. 118. O benefício da isenção do pagamento de tributos deverá ser requerido: (Redação dada pela Lei nº 1503/2020)

~~I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:~~

- ~~a) nos anos pares, quando solicitado até 30 (trinta) de novembro, para os dois exercícios seguintes;~~
- ~~b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;~~

I - No que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, anualmente, até 10 de novembro do exercício anterior ao da arrecadação. (Redação dada pela Lei nº 1503/2020)

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita com base no próprio serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que respeita o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 119 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fiscal fica obrigado a provar, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (cinco) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob a pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 120 O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra, e venda esteja devidamente inscrito no Registro de imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 121 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições lixadas para o gozo do benefício.

Capítulo X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 O valor do tributo será o lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos caso em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas.

Art. 123 Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não na dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculando a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para a correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado pelo município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 124 O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o teto de 10%, além, da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos 3 (três) meses do vencimento, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 125 Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 126 O Valor da Referência Municipal - VRM - para fins e efeitos do disposto neste código é fixado ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º O valor do VRM será atualizado mensalmente com base na variação da UFIR do mês anterior.

§ 2º Na hipótese de vir a ser extinta a UFIR, o VRM será atualizado com base no indexador que a substituir.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 127 O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 128 Revogadas as disposições contrárias, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINÉ, em 31 de dezembro de 1997.

ENEDIR JOSÉ RECH
Prefeito Municipal

RUDINEI NUNES DA SILVA
Sec. Mun. de Administração

FLÁVIO VALMOR GUASSELLI
Sec. Mun. da Fazenda

Download: Anexo - Lei nº 333/1997 - Maquiné-RS (www.leismunicipais.com.br/RS/MAQUINE/ANEXO-LEI-333-1997-MA)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2020